



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.902270/2012-92
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.639 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **286-305** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **06-50.558**, da 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. **244-260**), em sessão realizada em 12 de dezembro de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **21-36** e docs. anexos), de forma a reconhecer em parte o direito creditório em favor do Manifestante.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **245-249**.

Trata o presente processo da compensação declarada por meio dos PER/DCOMP's a seguir relacionados (fls. 03-20), com utilização do direito creditório

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.639 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.902270/2012-92

de R\$ 3.433.333,66 oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 (fls. 03-20):

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig.Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
14300.59629.100507.1.3.02-1200	0561	abr/2007	106.108,57	106.108,57	125.187,15
	0588	abr/2007	28.472,78	28.472,78	
	1708	abr/2007	18.864,27	18.864,27	
	3208	abr/2007	1.227,62	1.227,62	
	3280	abr/2007	2.266,23	2.266,23	
	8045	abr/2007	14.103,73	14.103,73	
06868.29948.140507.1.3.02-7400	5952	30/04/2007	30.057,56	30.057,56	22.758,35
	5979	30/04/2007	408,59	408,59	
	5987	30/04/2007	628,59	628,59	
31824.39293.160507.1.3.02-8818	2362	mar/2007	346.950,07	367.593,59	269.043,10
03462.76214.290507.1.3.02-0458	5952	15/05/2007	15.304,69	15.304,69	13.069,40
	5960	15/05/2007	517,39	517,39	
	5979	15/05/2007	802,40	802,40	
	5987	15/05/2007	1.122,00	1.122,00	
	2362	mar/2007	100,00	110,24	
42427.97176.310507.1.3.02-7560	2362	abr/2007	91.644,31	91.644,31	93.908,45
	2484	abr/2007	36.662,80	36.662,80	
15005.44071.110607.1.7.02-3037	0588	mai/2007	28.333,24	28.333,24	133.729,34
	3208	mai/2007	2.663,69	2.663,69	
	8045	mai/2007	20.055,86	20.055,86	
	0561	mai/2007	98.682,66	98.682,66	
	1708	mai/2007	34.356,36	34.356,36	
19140.75112.110607.1.3.02-0678	0561	mai/2007	70.542,22	70.775,00	51.412,90
27140.04002.140607.1.3.02-0650	5952	31/05/2007	48.241,42	48.241,42	43.246,48
	5979	31/05/2007	4.448,24	4.448,24	
	5987	31/05/2007	6.843,45	6.843,45	
00689.30050.270607.1.7.02-3065	2484	fev/2007	27.969,49	32.665,56	685.293,64
	2362	fev/2007	741.252,60	865.708,91	
	2362	mar/2007	42.473,57	45.000,75	
17736.64980.270607.1.7.02-0096	5952	15/05/2007	103,86	103,86	75,45
27375.78918.270607.1.3.02-8050	2362	mai/2007	1.450.257,82	1.450.257,82	1.874.838,92
	2484	mai/2007	1.130.645,44	1.130.645,44	
14359.71327.290607.1.3.02-8311	5952	15/05/2007	641,87	709,70	37.134,99
	5952	15/06/2007	49.582,45	49.582,45	
	5960	15/06/2007	396,33	396,33	
	5979	15/06/2007	222,05	222,05	
	5987	15/06/2007	209,50	209,50	
19391.73289.100707.1.3.02-5704	0561	jun/2007	115.893,70	115.893,70	83.635,49

2. A DRF/Vitória, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 01/03/2012 (rastreamento nº 019089574, às fls. 02 e 207-215), confirmou o montante de R\$ 20.826.407,56 de parcelas de composição do crédito, cujo valor deduzido do imposto devido de R\$ 20.683.459,15 resultou no reconhecimento do crédito de R\$ 142.948,41 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.639 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.902270/2012-92

ANO-CALENDÁRIO DE 2004	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) imposto de renda retido na fonte:			
. diversas fontes pagadoras	1.509.501,18	1.509.501,18	0,00
. CNPJ 04.874.946/0001-38 – cód.rec. 5706	1.750,47	0,00	1.750,47
. CNPJ 60.746.948/0001-12 – cód.rec. 0916	709,20	0,00	709,20
(+) pagamentos com Darf:			
. janeiro (recolhimento efetuado em 27/02/2004)	1.087.012,57	1.087.012,57	
. janeiro (em 14/05/2004)	829.573,15	829.573,15	
. março (em 30/04/2004)	1.294.405,50	0,00	1.294.405,50
. setembro (em 29/10/2004)	2.873.918,42	2.873.918,42	
. outubro (em 30/11/2004)	4.696.861,16	4.696.861,16	
. novembro (em 30/12/2004)	6.233.857,56	6.233.857,56	
(+) compensação estimativa janeiro:			
. DCOMP 38788.58353.140504.1.3.04-5020	97.470,15	97.470,15	0,00
. DCOMP 31002.35927.130308.1.7.02-5380	459.415,68	0,00	459.415,68
(+) compensação estimativa fevereiro:			
. DCOMP 20958.15178.140504.1.3.04-6597	1.120.265,27	1.120.265,27	0,00
. DCOMP 26504.55455.110805.1.7.04-8973	376.747,11	376.747,11	0,00
. DCOMP 17445.25699.140504.1.3.04-2720	220.663,72	220.663,72	0,00
(+) compensação estimativa março:			
. DCOMP 40408.62870.210705.1.3.04-3836	269.517,77	269.517,77	0,00
. DCOMP 28079.42447.210705.1.3.04-0417	345.656,60	200.430,84	145.225,76
(+) compensação estimativa agosto:			
. DCOMP 40162.33449.210705.1.3.04-0190	382.884,15	382.884,15	0,00
. DCOMP 32353.72628.210705.1.3.04-7542	927.704,51	927.704,51	0,00
. DCOMP 23360.99707.300904.1.3.57-0745	73.001,44	0,00	73.001,44
. Decl.comp.papel proc.11543.100064/2005-10	1.565.407,88	0,00	1.565.407,88
(+) compensação estimativa setembro:			
. DCOMP 23224.67791.291004.1.3.57-4901	129.002,10	0,00	129.002,10
. Decl.comp.papel proc.11543.100064/2005-10	846.598,66	0,00	846.598,66
. DCOMP 08782.19593.291004.1.3.57-0000	69.050,09	0,00	69.050,09
(=) Total	25.410.974,34	20.826.407,56	4.584.566,78
(-) IRPJ devido	20.683.459,15	20.683.459,15	
(=) Subtotal	-4.727.515,19	-142.948,41	
(-) Saldo negativo apurado na DIPJ	-3.433.333,66		
(=) Saldo de IRPJ a pagar	-3.433.333,66	-142.948,41	

3. Por conseguinte, o direito creditório reconhecido foi suficiente para homologar integralmente apenas a compensação declarada no PER/DCOMP nº 14300.59629.100507.1.3.02-1200 e parcialmente a do PER/DCOMP nº 06868.29948.140507.1.3.02-7400, restando não homologadas as demais compensações declaradas nos autos.

4. Regularmente cientificada por via postal em 20/03/2012 (AR à fl. 185), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 37-41), apresentou, em 19/04/2012, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 21-36, instruída com os documentos de fls. 42-184, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argúi que o art. 151, III, do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do débito na pendência de defesa administrativa;

b) com relação ao IRRF considerado não comprovado, argumenta que informou incorretamente no PER/DCOMP o CNPJ das fontes pagadoras, conforme se observa dos informes de rendimentos que junta aos autos (doc. 04 e 05); que a retenção de R\$ 1.750,47 foi efetuada pela fonte pagadora CNPJ nº 58.257.619/0001-66 ou 61.658.811/000179, e não pelo CNPJ nº 04.874.946/0001-38; que a dúvida em relação ao CNPJ da fonte pagadora se configura em razão da impossibilidade de confirmar se essa retenção foi efetuada pelo Banco Santos S/A ou pela Santos Corretora de Câmbio e Valores S/A; que a retenção de R\$ 709,20 foi efetuada pelo CNPJ 33.010.851/0001-74, e não pelo CNPJ nº 60.746.948/0001-12;

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.639 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.902270/2012-92

c) no que se refere ao crédito oriundo de pagamento com Darf, concorda que inexistente o crédito de R\$ 1.294.405,50 relativo à estimativa de março/2004, porquanto o pagamento indevido ou a maior realizado em 30/04/2004 já foi utilizado como direito creditório em outro processo, no PER/DCOMP nº 20958.15178.140504.1.3.04-6597 (doc. 06); que tal valor foi equivocadamente indicado na composição do saldo negativo de IRPJ;

d) aduz que as estimativas compensadas estão sendo discutidas nos seguintes processos:

. estimativa de janeiro/2004 (R\$ 459.415,68): PER/DCOMP nº 31002.35927.130308.1.7.02-5380 em análise no processo nº 10783.907990/2010-82; essa estimativa é objeto de discussão no processo nº 10783.907990/2010-82, o que implica exigência de tributo em duplicidade; se a manifestação de inconformidade apresentada naquele processo for acolhida, a DCOMP será homologada e o crédito de estimativa reconhecido; em caso de indeferimento, a empresa será obrigada a quitar o valor em aberto e o crédito de estimativa aqui discutido, inquestionavelmente, reconhecido; ainda que fosse possível a exigência da dívida, a cobrança não poderia ocorrer no presente processo em face da pendência de julgamento de manifestação de inconformidade no processo nº 10783.907990/2010-82; que é impossível a cobrança dessa estimativa enquanto sua exigibilidade estiver suspensa por força do art. 151, III, do CTN;

. estimativa de março/2004 (R\$ 145.225,76): PER/DCOMP nº 28079.42447.210705.1.3.04-0417 em análise no processo administrativo nº 10783.907243/2009-19; a manifestação de inconformidade apresentada naquele processo se encontra pendente de análise pela RFB, o que enseja a aplicação do art. 151, III, do CTN ao caso e retira, ainda que momentaneamente, a exigibilidade do crédito tributário; que a exigência dessa estimativa não pode ser concretizada nos presentes autos pela fato de a dívida já estar sendo cobrada no processo nº 0783.907243/2009-19;

. estimativa de agosto/2004 (R\$ 73.001,44): PER/DCOMP nº 23360.99707.300904.1.3.57-0745 em análise no processo administrativo nº 15578.000101/2009-60; esta declaração de compensação se constitui em objeto da ação ordinária 2009.50.01.012407-9 (doc. 13), com realização de depósito judicial (doc. 14); que improcede a cobrança perpetrada pela RFB neste processo administrativo porquanto: (i) o débito não é objeto de apuração deste feito, e sim no de nº 15578.000101/2009-60, de maneira que deve a mesma ser exigida no último processo, sob pena de a RFB perpetrar cobrança dúplice; (ii) a dívida está com exigibilidade suspensa pelo depósito judicial na ação 2009.50.01.012407-9, de modo que, acolhida a pretensão em juízo, será homologada a compensação e o crédito aqui discutido será reconhecido; caso o julgamento seja desfavorável à empresa, a compensação não será homologada e o depósito será convertido em renda da União;

. declaração de compensação em papel das estimativas de agosto (R\$ 1.565.407,88) e setembro/2004 (R\$ 846.598,66) no processo nº 11543.100064/2005-10: essas dívidas não podem ser exigidas neste processo administrativo, uma vez que as mesmas são objeto de discussão nos autos do processo nº 11543.100064/2005-10, de forma que, procedida a cobrança no processo em epígrafe, restaria caracterizada verdadeira hipótese de duplicidade de exigência de tributo; ainda que fosse possível à RFB exigir nestes autos o valor das estimativas em análise, a cobrança não poderia ser procedida, visto que no feito nº 11543.100064/2005-10 existe manifestação de inconformidade pendente de julgamento, o que enseja a aplicação do art. 151, III, do CTN ao caso;

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.639 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.902270/2012-92

. estimativas de setembro/2004 (R\$ 129.002,10): PER/DCOMP nº 23224.67791.291004.1.3.57-4901 em análise no processo administrativo nº 15578.000101/2009-60; a situação dessa estimativa é idêntica à da indicada no PER/DCOMP nº 23360.99707.300904.1.3.57-0745; a dívida declarada no PER/DCOMP nº 23224.67791.291004.1.3.57-4901 não pode ser aqui cobrada, uma vez que a mesma é objeto de discussão nos autos do processo nº 15578.000101/2009-60, de forma que, procedida a cobrança no processo em epígrafe, restará consumada hipótese de duplicidade de exigência de tributo; esta declaração de compensação se constitui em objeto da ação ordinária 2009.50.01.012407-9 (doc. 13), com vistas a obter em juízo o reconhecimento da validade da compensação das DCOMP's objeto do processo nº 15578.000101/2009-60, com realização de depósito judicial (doc. 14);

. estimativa de setembro/2004 (R\$ 69.050,09): PER/DCOMP nº 08782.19593.291004.1.3.57-0000 foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009 (doc. 16) e, por isso, está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN;

e) ao final requer seja integralmente homologadas das compensações decorrentes do PER/DCOMP nº 14300.59629.100507.1.3.02-1200; subsidiariamente, que sejam reconhecidos os créditos de IRRF de R\$ 1.750,47 e R\$ 709,20 e as estimativas compensadas em declarações de compensação anteriores pendentes de decisão administrativa; que sejam suspensas as cobranças dos débitos descritos no despacho decisório até decisão final dos processos administrativos correlacionados, referentes às estimativas compensadas em processos anteriores.

5. À fl. 189, o Despacho desta DRJ solicitando informações ao Seort da DRF/Vitória acerca dos PER/DCOMP's nºs 23360.99707.300904.1.3.57-0745 e 23224.67791.291004.1.3.57-4901 e da Ação Ordinária nº 2009.50.01.012407-9.

6. Às fls. 191-205, a resposta apresentada pelo Seort da DRF/Vitória.

3. A DRJ julgou pela procedência parcial da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 244).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

Existindo comprovação de parte do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se determinar a homologação parcial da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que os valores indicados a título de IRRF foram devidamente comprovados, devendo, portanto, ser reconhecido o valor de R\$ 2.459,67 dessa natureza em favor do Contribuinte. Quanto ao pagamento de DARF, o Manifestante reconheceu que informou o valor indevidamente na DCOMP, uma vez que tal

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.639 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.902270/2012-92

monta já havia sido informada em outra declaração de compensação. Sobre as estimativas objeto de compensação não homologada ou homologada parcialmente, algumas foram aceitas pelo Órgão julgador de primeiro grau para compor o saldo negativo. As indicadas às fls. **250-251** do Acórdão da DRJ. Entretanto, as demais, indicadas às fls. **252-255** não foram reconhecidas por não possuírem liquidez e certeza nos termos do art. 170 do CTN. Ao final, a DRJ reconheceu crédito adicional de **R\$ 477.667,11** de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** é cabível o recurso e deve ser observada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; **b)** a não homologação se deu em virtude da não homologação de compensações de estimativas em outros processos, o que teve como efeito a redução do saldo negativo que se pretendia usar na presente compensação; **c)** a questão relativa às estimativas compensadas e não homologadas já se constituem como cerne de discussão dos seus respectivos processos. Se as manifestações de inconformidade e os recursos forem reconhecidos nestes processos, então haverá homologação nesse. Em situação oposta, haverá cobrança naqueles e nesse também, ou seja, duplicidade. Assim deve o crédito ser reconhecido. Indica a Solução Interna COSIT nº 18/2006, o art. 74, § 6º da Lei 9.430/96 e o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, bem como jurisprudência do CARF; **c)** as estimativas devem compor o saldo negativo. Discorre sobre a situação de cada processo, justificando porque a composição deveria ser feita. Os processos seriam os de nº 11543.100064/2005-10, nº 15578.000101/2009-60, nº 11543.001781/2003-90, nº 10783.907243/2009-19, nº 15578000101/2009-60, nº 11543.100064/2005-10 e nº 11543.001781/2003-90. Ao final requer a homologação integral das compensações. Subsidiariamente, “sejam excluídos do principal da cobrança formulada nestes autos os valores referentes às estimativas indicadas nas DCOMPs contidas nos processos administrativos nos 10783.907243/2009-19, 15578000101/2009-60, 11543.100064/2005-10 e 11543.001781/2003-90”. “Ultrapassado o pedido anterior, sejam suspensas as cobranças dos débitos descritos no despacho decisório até decisão final e quitação dos processos administrativos correlacionados (10783.907243/2009-19, 15578000101/2009-60, 11543.100064/2005-10 e 11543.001781/2003-90)”.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.639 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.902270/2012-92

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **284 – 03/03/15**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **286 – 24/03/15**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Estimativas compensadas e saldo negativo

10. Do exame dos Autos se observa que três eram os tipos de créditos indicados pelo Contribuinte, os quais formariam o saldo negativo usado para efetivar a compensação pretendida. Tais créditos foram indicados pela DRJ em seu Acórdão, à fl. **249**, conforme se percebe abaixo.

10. As parcelas de composição do crédito não confirmadas, no montante de R\$ 4.584.566,78, correspondem aos seguintes valores: (i) R\$ 2.459,67 de IRRF; (ii) R\$ 1.294.405,50 de pagamento com Darf; (iii) R\$ 3.287.701,61 de estimativas de IRPJ objeto de compensação não homologada ou homologada parcialmente em processos anteriores.

11. Como o Acórdão da DRJ julgou procedente o pedido do Manifestante em relação aos valores relativos ao IRRF e também acatou o reconhecimento por parte do Contribuinte de que teria se equivocado quanto à indicação do pagamento de DARF, resta apenas a análise de parte dos créditos relativos a estimativas compensadas e não homologadas ou homologadas parcialmente. Parte porque algumas já foram aceitas pela DRJ para a formação do saldo negativo.

12. O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 não se confirmou em virtude de que estimativas do citado ano não foram consideradas extintas por meio de compensação. Pelo fato das compensações não terem sido total ou parcialmente homologadas, não houve a existência do esperado saldo. Extrai-se da documentação que, dentre os valores de estimativas que não foram aceitos, há dois, na monta de **R\$ 73.001,44** e **R\$ 129.002,10**, que são objetos do processo nº **15578.000101/2009-60**, sendo suas respectivas compensações reconhecidas como não declaradas, nos termos do Despacho Decisório de fls. **207** e doc. De fls. **210-211**, como se percebe abaixo.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2004	28079.42447.210705.1.3.04-0417	345.656,60	200.430,84	145.225,76	DCOMP homologada parcialmente
AGO/2004	23360.99707.300904.1.3.57-0745	73.001,44	0,00	73.001,44	DCOMP considerada não declarada
AGO/2004	11543.100064/2005-10	1.565.407,88	0,00	1.565.407,88	DCOMP não homologada
SET/2004	23224.67791.291004.1.3.57-4901	129.002,10	0,00	129.002,10	DCOMP considerada não declarada

13. Em seu Recurso, o Contribuinte apresenta os argumentos que serviriam para reconhecer o crédito proveniente das estimativas compensadas, mas não homologadas e tomadas com não declaradas.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.639 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.902270/2012-92

14. Quanto à maioria dos valores, não parece haver muita dificuldade no julgamento, inclusive, porque há súmula do CARF tratando do assunto, a de nº 177. A análise remanesce então sobre a compensação das estimativas tidas como não declaradas. Ocorre que tais estimativas são objeto de análise em outro processo, e quanto a ele há ação judicial, cuja peça inicial foi juntada aos Autos, às fls. **118-132**.

15. Ao verificar no site da Justiça Federal do Espírito Santo, onde tramitou a ação judicial citada, não foi possível encontrar se houve o trânsito em julgado da sentença ou sua alteração. Certo é que houve decisão com trânsito em julgado no referido Processo (nº **0012407-63.2009.4.02.5001**, antigo **2009.50.01.012407-9**), mas sem haver como se certificar se a decisão se manteve favorável ao Contribuinte. O mesmo ocorre em busca ao site do TRF da 2ª Região, o qual não mostrou informações sobre o Recurso interposto no Processo judicial em comento. Na fase administrativa, o sistema Comprot e o site do CARF não indicam qual foi o desfecho do PAF nº **15578.000101/2009-60**, o qual trata da compensação da quarta estimativa.

Dados do Processo	
Número:	15578.000101/2009-60
Data de Protocolo:	10/02/2009
Documento de Origem:	REPRSEORT
Procedência:	Assunto: DECLARACAO DE COMPENSACAO-DECOMP-ASSUNTOS TRIB DIVERSOS
Nome do Interessado:	FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
CNPJ:	22.266.175/0001-88
Tipo:	Digital
Sistemas:	Profisc: Sim e-Processo: Sim SIEF: Controlado pelo SIEF

Localização Atual	
Órgão de Origem:	SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-ORFVIT-ES
Órgão:	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em:	01/04/2020
Sequência:	0016
RM:	12592
Situação:	ARQUIVADO
UF:	DF

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:		
Processo Principal: 15578.000101/2009-60		
Data Entrada:	Contribuinte Principal:	Tributo:
10/02/2009	FERTILIZANTES HERINGER S.A.	Não informado

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
17/06/2015	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
12/07/2019	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF07-RJO-RJ SECOJ/SECEV/CARF/MF/DF	
12/07/2019	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
18/05/2017	TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: SEDI-S-CEGAP-CARF-CA20-IRPJ E REFLEXOS	
17/06/2015	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: MOVEP/SECOJ/CARF-E20-IRPJ	
17/06/2015	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 17/06/2015	

3 últimos Andamentos

16. Tendo em vista que não é possível se identificar se houve ou não a manutenção da declaração da compensação das estimativas nos valores de **R\$ 73.001,44** e **R\$ 129.002,10**, entende-se que é o caso de converter o julgamento em diligência nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.639 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.902270/2012-92

V. Conclusão

17. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para converter o julgamento em diligência, de forma que a autoridade fiscal informe qual foi a decisão que transitou em julgado no Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº **15578.000101/2009-60**, juntando cópia da referida decisão. Deve ainda o agente administrativo oficial para que seja juntada a decisão que transitou em julgado no processo judicial de nº **0012407-63.2009.4.02.5001** (antigo **2009.50.01.012407-9**), que tramitou na Justiça Federal do Espírito Santo, sem prejuízo de solicitar as cópias ao Contribuinte. Após, voltem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart